

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 34/CS, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015.

Aprova o Regulamento para Habilitação de Empresas Juniores no Instituto Federal de Alagoas.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR** do Instituto Federal de Alagoas – IFAL, órgão de caráter consultivo e deliberativo da Administração Superior, no uso de suas atribuições conferidas pelo § 3º do Art.10 da Lei nº 11.892, de 29.12.2008, publicada no DOU de 30/12/2008, nomeado pelo Decreto Presidencial de 22/4/2015, publicado no DOU nº 76, Seção 02, de 23/4/2015, em conformidade com o Estatuto da Instituição, considerando o Processo nº 23041.008722/2015-16, de 27/05/2015, faz saber que este Conselho reunido ordinariamente no dia 14 de outubro de 2015, aprovou o Regulamento para Habilitação de Empresas Juniores no Instituto Federal de Alagoas.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade estabelecer os critérios para habilitação de empresas juniores no IFAL.

Art. 2º As empresas juniores visam estimular a criação de um ambiente favorável ao surgimento de novos empreendimentos nas diversas áreas do saber, objetivando uma formação acadêmica ampla, ética e social e ambientalmente responsável.

Art. 3º A atuação das empresas juniores é considerada como atividade de empreendedorismo, e faz parte da política de extensão do Instituto Federal de Alagoas, equiparada aos projetos de extensão e considerada como prática profissional.

Parágrafo Único: cabe ao IFAL apoiar e fomentar a criação de empresas juniores em suas unidades, através da política de extensão prevista em seu PDI.

Art. 4º Por se tratar de ação empreendedora, prevista no PDI, e que compõe a política de

extensão do Instituto, equiparando-se aos projetos de extensão, o IFAL disponibilizará recursos físicos, materiais, equipamentos e insumos para seu funcionamento no âmbito do(s) respectivo(s) Campus(i), nos limites da disponibilidade existente.

Art. 5º A Pró-reitoria de Extensão produzirá Edital Anual contendo os critérios para a inscrição de propostas proponentes à qualificação de empresa júnior no âmbito do IFAL.

Art. 6º É facultado ao IFAL oferecer bolsas de extensão aos docentes orientadores e aos estudantes membros efetivos das empresas juniores, no âmbito das políticas e diretrizes extensionistas do Instituto.

Art. 7º Os estudantes matriculados nos cursos do IFAL associados às respectivas empresas juniores exercem trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art 8º É reconhecida a carga horária dedicada pelo professor orientador.

CAPÍTULO II

DA QUALIFICAÇÃO E DESQUALIFICAÇÃO DAS EMPRESAS JUNIORES

Art. 9º A empresa júnior requer afinidade de suas atividades com a área de formação acadêmica dos discentes.

Art. 10 O projeto de habilitação de uma empresa júnior deverá contemplar:

I - a sua estrutura de funcionamento;

II – o(s) Termo(s) de Concordância do(s) Departamento(s) Acadêmico(s), a que estiver vinculada, devidamente assinado(s);

III - as atividades que serão realizadas;

IV - a descrição da metodologia que será adotada para o monitoramento e a avaliação dos projetos;

V– a previsão de professor orientador para cada projeto que vier a realizar;

VI - a proposta de estatuto.

VII – a necessidade de laboratórios e instalações para o desenvolvimento das atividades extensionistas de caráter empreendedor.

Art. 11 O processo de solicitação para a qualificação de Empresa Júnior deverá ser protocolado no Campus ao qual pertencem os estudantes membros efetivos da empresa, obedecendo aos critérios estabelecidos em edital anual divulgado pela Pró-reitoria de Extensão.

Parágrafo Único: A Direção-Geral do Campus emitirá parecer onde conste a recomendação favorável ou desfavorável, bem como sua motivação.

Art. 12 A Direção-Geral do Campus encaminhará o processo de solicitação de qualificação de empresa júnior, contendo seu parecer, para análise e decisão da Pró-reitoria de Extensão.

I - Em caso de decisão favorável à qualificação a Pró-reitoria de Extensão produzirá e expedirá um Ato de Qualificação de Empresa Júnior.

II – Caso a Pró-reitoria de Extensão indefira o pedido de qualificação, caberá recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE.

Art. 13 O recurso contra decisão da Pró-reitoria de Extensão, deverá ser protocolado ao CEPE, e encaminhado inicialmente à Pró-reitoria de Extensão, que a seu turno decidirá por:

I – reforma da decisão inicialmente proferida, ou

II – manutenção da decisão com encaminhamento ao CEPE para julgamento do recurso.

Art. 14 Na hipótese de recurso provido, o CEPE encaminhará o processo à Pró-reitoria de Extensão, para que seja produzido o Ato de Qualificação de Empresa Júnior.

Art. 15 Haverá desqualificação da empresa júnior nos casos de:

I - Afastamento das diretrizes fixadas no ato de sua habilitação ou desvio de função;

II - Encerramento de suas atividades ou dissolução;

III - Subcontratação de serviços de sua competência;

IV - Ausência do relatório anual de atividades de extensão.

Art. 16 O processo de desqualificação da empresa júnior seguirá o rito previsto neste capítulo.

CAPÍTULO III

DO REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DAS EMPRESAS JUNIORES

SEÇÃO I

NATUREZA E DOS OBJETIVOS DAS EMPRESAS JUNIORES

Art. 17 Para os fins do disposto nesta Resolução, a empresa júnior constitui-se em uma associação civil autônoma, sem fins lucrativos e com finalidades educacionais, constituída e gerida exclusivamente por discentes regularmente matriculados nos cursos do IFAL, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mundo de trabalho.

Art. 18 São objetivos da empresa júnior:

I - incentivar e estimular a capacidade empreendedora dos discentes, proporcionando-lhes:

- a) experiência profissional e empresarial, ainda em ambiente acadêmico;
- b) as condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação acadêmica;
- c) a oportunidade de vivenciar o mundo do trabalho, como empresários juniores, para o exercício da futura profissão;

II - contribuir para a formação de profissionais mais qualificados para o mundo do trabalho;

III - contribuir com a sociedade por meio da prestação de serviços de qualidade ao setor produtivo;

IV - intensificar o relacionamento do IFAL com a comunidade;

V - contribuir para o desenvolvimento econômico e social da comunidade.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS PARA REGULARIZAÇÃO

Art. 19 São requisitos específicos para a regularização da empresa como pessoa jurídica de direito privado, na forma de associação, para os fins de sua qualificação como empresa júnior pelo IFAL.

I – registro em cartório de seu ato constitutivo (estatuto), dispondo sobre:

- a) a finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- b) previsão de que somente podem prestar serviços que se relacionem aos conteúdos programáticos do curso a que estão vinculados ou que constituam atribuição da categoria profissional correspondente à formação dos estudantes associados à entidade, sendo imprescindível que as atividades desenvolvidas pelas empresas juniores sejam orientadas e supervisionadas por professores orientadores;
- c) a composição, sistema de escolha e atribuições da diretoria executiva e do conselho fiscal;
- d) a definição precisa de seu objetivo social, voltado para o desenvolvimento técnico, acadêmico e profissional de seus associados e para o desenvolvimento econômico e social da comunidade;
- e) a obrigatoriedade de apresentação à (s) Coordenação (ões) do (s) Campus (i) dos projetos afetos à sua área;

- f) a proibição da distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de membro da entidade;
 - g) a previsão estatutária de que o patrimônio da empresa júnior, quando de sua extinção, será revertido integralmente ao IFAL.
 - h) a previsão do sistema de admissão de membros efetivos à empresa júnior.
 - i) A previsão de que os membros efetivos da empresa júnior assinem Termo de Voluntariado.
 - j) a definição de que os membros efetivos sejam alunos regularmente matriculados em um dos cursos oferecidos pelo(s) Campus.
 - k) Formas de contribuição financeira de pessoa física ou jurídica que contribuir com a empresa júnior.
 - l) Os direitos e deveres relativos aos membros integrantes da empresa júnior.
 - m) o quorum e demais normas para a convocação de assembleia geral e sessões extraordinárias.
 - n) Faculdade de admissão de pessoas físicas ou jurídicas que desejem colaborar com a entidade, mediante deliberação de sua Assembleia Geral, que prestarão trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.
 - o) proibição de remuneração dos dos membros da empresa júnior, ainda que integrantes da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal.
- II - registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil, para obtenção de CNPJ próprio;
- III - registro nos demais órgãos governamentais competentes, como uma "associação civil sem fins lucrativos";
- IV - emissão de nota fiscal.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 20 A estrutura administrativa de cada empresa júnior comportará, no mínimo:

- I - Assembleia Geral;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Conselho Fiscal.

Parágrafo único: Os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, deverão ter a maioria civil.

SEÇÃO IV DAS ATIVIDADES

Art. 21 As atividades desenvolvidas pelas empresas juniores deverão ocorrer sob a orientação, supervisão e responsabilidade técnica de docentes, observadas as respectivas áreas de atuação e as atribuições da categoria profissional determinadas por lei.

Art. 22 São vedadas às empresas juniores qualificadas junto ao IFAL:

- I - a captação de recursos financeiros para o IFAL, por meio da realização dos seus projetos ou de outras atividades;
- II - a captação de recursos financeiros para seus integrantes, por meio dos seus projetos ou de outras atividades;
- III - a propagação de qualquer forma de ideologia e pensamento político-partidário.

SEÇÃO V DO PATRIMÔNIO E DO REGIMENTO FINANCEIRO

Art. 23 O patrimônio de qualquer empresa júnior qualificada pelo IFAL será constituído de bens móveis e imóveis que já possui, ou que venha a possuir, por meio de procedimentos usuais definidos na legislação, assim entendidos:

- I - contribuições dos parceiros;
- II - receita proveniente dos serviços prestados a terceiros;
- III - contribuições voluntárias e doações recebidas;
- IV - verbas provenientes de filiações e convênios;
- V - subvenções e legados oferecidos à empresa e aceitos pela diretoria executiva.

Parágrafo único: No caso de extinção, o patrimônio da empresa júnior reverterá para o(s) Campus(i) ao qual se encontra vinculada.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 O IFAL não responderá por qualquer débito fiscal ou trabalhista contraído por qualquer empresa júnior qualificada no âmbito desta Resolução.

Art. 25 As empresas juniores não poderão assumir nenhum compromisso em nome do IFAL, podendo ser utilizada a marca do Instituto apenas no desenvolvimento de projetos e prestação de serviços inerentes à qualificação.

Art. 26 Os casos omissos na presente Resolução serão submetidos à manifestação da Pró-reitoria de Extensão.

Art. 27 Esta Resolução entra em vigor a partir da presente data.



SÉRGIO TEIXEIRA COSTA
Presidente do Conselho Superior